

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.108 A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias.

Art.121 § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada ano.

Art.121 § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a nove anos.

Art.123

§ 2º Não sendo possível o cumprimento da internação em entidade exclusiva para adolescentes, o juiz determinará que a medida seja efetivada em estabelecimento prisional, separado dos presos imputáveis.”

Art. 2º A lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada ano, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto originou-se do atendimento, em parte, de solicitação do excelentíssimo Juiz de Direito, titular da vara de Infância e Juventude da Comarca de Jataí, Goiás, o qual defende a necessidade de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para minorar as dificuldades na árdua tarefa de lidar com a questão do menor infrator.

Destaca-se em sua argumentação:

“Este Magistrado atua na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jataí há cerca de dezessete anos e vem observando um fato preocupante: é cada vez maior o número de adolescentes envolvidos em atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a menoridade cessa aos dezoito anos, sendo que os menores não praticam crime, mas, sim, ato infracional e lhes é aplicada medida socioeducativa.

A internação provisória não pode ultrapassar a quarenta e cinco dias e, muitas vezes, não é possível concluir a instrução processual redundando na liberação do menor.

Posteriormente, depois da sentença, em caso de aplicação de medida socioeducativa de internação, o adolescente não pode ficar internado por mais de três anos.

Se não bastasse, o Estado não dispõe de centros de internação suficientes para o cumprimento da medida socioeducativa aplicada ao menor, ou seja, na prática nada é aplicado ao infrator.

Atualmente, o Estado não dispõe de vagas, sequer, para adolescentes que praticaram atos graves, sob o argumento de que os centros de internação estão lotados. Os menores são apreendidos em flagrante e encaminhados à delegacia de polícia onde não podem ficar mais do que cinco dias.

Isso fez com que houvesse um aumento gritante de roubos praticados por menores na Comarca, os quais se utilizam de arma de fogo ou branca, agem com violência, às vezes à luz do dia, e, após o decurso de cinco dias na delegacia de polícia, são colocados em liberdade, e voltam a delinquir.

É claro que sempre deve ser levado em consideração que o adolescente é uma pessoa em desenvolvimento físico, mental e psicológico, mas, infelizmente, o que se verifica que é que as medidas socioeducativas, quando aplicadas, não estão surtindo os efeitos necessários.

As disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente estão a merecer reforma urgente, uma vez que é visível a situação de que os menores não estão sendo ressocializados como deveriam ser.

Na verdade, os adolescentes não se sentem constrangidos com as normas do ECA e praticam cada vez mais atos mediante violência e grave ameaça, inclusive, é crescente o número de menores que praticam homicídio.

Além disso, nota-se que a maioria dos atos infracionais é praticado em decorrência de uso ou traficância de drogas.

Também, é muito comum as pessoas maiores de idade usarem os menores no intuito de praticarem crimes, sendo que estes assumem o ato porque não serão punidos com o rigor necessário.

Na atualidade, os adolescentes são muito bem informados, constituem família cedo, trabalham, dirigem (sem habilitação), possuem vida noturna, ingerem bebidas alcoólicas, enfim, vivem como se maiores fossem.

E, em razão disso, acabam envolvendo-se mais facilmente na prática de atos infracionais, tendo acesso até mesmo a armamentos pesados.

O adolescente de hoje não é mais como o da época em que o Estatuto da Criança e Adolescente entrou em vigor.

Nesse passo, é preciso que haja mudança na lei, com uma certa urgência, tanto no sentido de que existam medidas socioeducativas realmente eficazes, quanto no conceito de “pessoa em desenvolvimento”.

É sabido que somente a redução da menoridade não resolveria o problema, visto que se chegaria ao ponto de não ter mais o que se reduzir.

Contudo, a aplicação de medidas socioeducativas menos brandas, inclusive, com o aumento do prazo máximo de três anos de internação, faria com que os adolescentes pensassem mais antes da prática de qualquer ato infracional.

É indubitável que somente o asseveramento da medida socioeducativa não vai resolver o problema relacionado aos adolescentes envolvidos em atos infracionais, mesmo porque é do conhecimento de todos que se trata de um problema social, envolvendo todo um contexto familiar e estrutural.

Mas, por outro lado, não se pode fazer “vista grossa” ao fato de que os adolescentes não estão sendo ressocializados como deveriam ser, os quais, em virtude do sentimento de impunibilidade e descaso com o Judiciário, estão cada vez mais violentos e abusados.

Um menor infrator, atualmente, é muito mais perigoso e inconsequente do que um criminoso maior de idade, posto que os adolescentes praticam atos com violência, ceifam a vida de pessoas, traficam, roubam, furtam, e não podem ser punidos, por se tratar de “pessoa em desenvolvimento”.

A tudo soma-se o fato de que a Lei nº 12.594, de 2012, transferiu ao Estado a responsabilidade pelos centros de internação e este não tomou as providências necessárias, redundando na ausência de locais adequados para a internação de adolescentes infratores.”

A questão do menor infrator é objeto de diversos projetos de leis, de emendas à Constituição e de inúmeros debates entre a sociedade e operadores do Direito. A proposição visa aumentar a eficiência do poder judiciário nos processos envolvendo menores infratores, criando condições que seja aplicada a justiça de forma plena e em tempo razoável.

O prazo máximo de 90 dias, proposto para a internação antes da sentença é uma

mudança salutar para processos que envolvam atos infracionais graves, garantindo condições razoáveis para a ressocialização dos menores infratores. Os 45 dias atualmente previstos têm se mostrado insuficientes para casos mais complexos, gerando revolta da população com a liberação precoce de menores infratores, principalmente quando voltam a praticar atos infracionais de igual ou maior gravidade logo após sua liberação.

Atualmente, o prazo máximo de internação não pode exceder a três anos. Não há dúvidas de que esse é um dos pontos mais criticados do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente quando se trata de menores infratores de dezesseis ou dezessete anos praticam atos infracionais que correspondem a crimes hediondos, praticados com violência ou grave ameaça e são liberados por força da lei que presume de forma absoluta a incapacidade do adolescente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para evitar a impunidade, este projeto de lei eleva o período máximo de internação para nove anos e determina que a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada ano, em vez dos seis meses atualmente previstos.

Tratando-se de prazo máximo, estará o Poder Judiciário apto a dar uma resposta justa ao ato infracional, evitando-se as injustiças que a reduzida margem de três anos proporciona, pois no caso concreto, será possível, em situações mais graves, prolongar-se o tempo de internação, evitando-se tratar da mesma forma casos diferentes.

A lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional também é objeto desta proposição.

Propõe-se a alteração do art. 5º, III da lei nº 12.594, de 2012, para que o adolescente, na falta de estabelecimento exclusivo para a internação, cumpra a medida em estabelecimento prisional, separado dos demais presos. Num país de múltiplas realidades, a determinação de que o adolescente cumpra a internação apenas em estabelecimento exclusivo não reflete a realidade do país e leva à completa impunidade e ao desamparo da população, principalmente em casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça.

A eventual omissão do Estado não pode atingir a população brasileira na garantia de seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos que constituem cláusula perpétua, inscritos no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, é proposto que o art. 42 da lei nº 12.594, de 2012 seja alterado quanto ao prazo de reavaliação das medidas socioeducativas, alterando o prazo máximo de seis meses para um ano, para fins de adequação ao que se propõe para o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente provou ao longo de mais de um quarto de século de vigência ser uma lei dissociada da realidade. Ignorou a situação financeira dos componentes da união, decretou a impunidade para a maioria das infrações penais e difundiu na sociedade a sensação, quase sempre verdadeira, de que há total liberdade para a prática de crimes, ou atos infracionais, como a lei os denomina, antes de se completar dezoito anos de idade.

Há grande resistência às proposições que aumentam o rigor da lei. Deve-se considerar,

entretanto, que tanto os crimes quanto os atos infracionais são cometidos por uma pequena parcela da população, deixando a grande maioria em pânico, desprotegida e ao desamparo legal e institucional, já que o Estado não protege desta forma, direitos constitucionais assegurados.

As leis devem ser elaboradas e aplicadas de forma efetiva, de acordo com as necessidades do povo e não em busca de uma perfeição estética no plano das ideias. Não se pode deixar sem amparo o direito da sociedade como um todo pela ânsia de se minimizar a sanção prevista para o adolescente ou mesmo inviabilizá-la com prazos exíguos que, na prática forense, nem sempre podem ser cumpridos.

Não se pode aceitar que chefes de quadrilhas e latrocidias que ainda não completaram dezoito anos sejam beneficiados com a leniência prevista na lei nº 8.069, de 1990. É preciso ter-se uma margem de ação para tratar de forma distinta problemas diversos. Há casos em que o Estatuto é eficaz, mas ele se torna inoperante e mesmo nocivo quando se trata de atos infracionais graves, reiterados ou organizados de forma criminosa.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**